

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/60358

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Compra (material permanente e de consumo)

PARECER

Parecer CONSU nº 1555/2024

Ementa: Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024. Recursos das Empresas CLÉBER NASCIMENTO DA ROSA - EPP e SHALON MUSIC - COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Alegação pela empresa Cléber Nascimento de produto ofertado em desacordo com o Termo de Referência. Alegação pela empresa Shalon Music de produto ofertado em desacordo com o Termo de Referência. Alegação pela Empresa Shalon Music de impossibilidade da Recorrida participar do certame por realização de cadastro do Balanço Patrimonial do ano de 2023, fora do prazo legal. Legislação Pertinente: Lei Federal nº 14.133/2021.

O Pregão Eletrônico nº 013/2024, que se encontra em fase recursal, tem como objeto o registro de preços para aquisição eventual e futura de equipamentos de sonorização (caixa de som, mesa de som, microfones e cabos), para atender às demandas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na estruturação das diversas unidades judiciárias e administrativas da capital e comarcas do interior, respeitando os valores unitários, conforme estabelecido neste Edital e seus anexos.

A empresa **CLÉBER NASCIMENTO DA ROSA - EPP**, Recorrente, alegou que a empresa habilitada como vencedora, CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou produto com especificações divergentes e inferiores às solicitadas em edital, especialmente no que se refere ao alto falante do subwoofer, ao tempo em que a empresa **SHALON MUSIC - COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, alegou que a empresa habilitada como vencedora, CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA, ofertou kit subwoofer em desacordo com o Termo de Referência, no que se refere à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

frequência, ao tamanho do woofer e à potência, sendo estas, supostamente inferiores às especificações do edital. Em sequência, a empresa alega que a Recorrida não possuía condições de participar do certame, em razão do seu balanço patrimonial do ano de 2023, ter sido autenticado apenas em 15/04/2024, data de abertura da licitação, desrespeitando os prazos estabelecidos para cadastramento da empresa no SICAF, sugerindo a realização de diligência, por ser falha sanável.

A análise técnica das razões dos Recursos, foi feita pela Coordenação de Distribuição (fl. 989), entendendo que as alegações procedem, em vista das especificações técnicas apresentadas pela empresa Carvalho Miranda estarem divergentes das características estabelecidas em Edital, corroborando com o questionado por ambos os licitantes Recorrentes.

A pregoeira analisou os Recursos e a sua decisão se encontra às fls. 993/998, com a concordância do chefe do Núcleo de Licitação. Segue a transcrição da conclusão da decisão:

Assim, diante da detida análise das razões dos recursos apresentados, das contrarrazões da Recorrida, bem como da manifestação das áreas demandante e técnica - CODIS/DSP e SEAD-APOIO SONORIZAÇÃO, cumprenos ressaltar que assiste razão às empresas Recorrentes, uma vez que a empresa **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA**, ofertou equipamento em desacordo com as exigências do Edital, devendo ser desclassificada para o certame. Não assiste, contudo, razão, às alegações da empresa SHALON referentes às condições de participação e ao balanço patrimonial da Recorrida.

6. CONCLUSÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela.

Diante do exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO TOTAL** do recurso da empresa **CLEBER NASCIMENTO DA ROSA-EPP** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso interposto pela empresa **SHALON MUSIC - COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA**, devendo a empresa **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA** ser desclassificada para o certame, por apresentar proposta em desconformidade com o edital, e a conseqüente convocação das demais empresas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

participantes, seguindo a ordem de classificação no certame.

1. VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DOS RECURSOS NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO TCU

Aqui, é preciso pontuar, que a presente licitação está sob a égide da Nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021.

No entanto, a análise dos requisitos, trata-se de boas práticas e por isso será mantida por essa Especializada nas análises dos Recursos.

O Conselho Nacional de Justiça, produziu listas de verificação em atendimento às recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos nº 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos e atos administrativos atinentes à análise jurídica de Recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, sendo preciso verificar preliminarmente:

1-Os autos estão instruídos com recursos, fls. 963/965 e 966/970, Contrarrazões, fls. 971/975, e manifestação fundamentada da Pregoeira, fls. 993/998.

2-As alegações suscitadas pela Recorrente Shalon Music - Comércio de Instrumentos Musicais LTDA, estão acompanhadas de documentos.

3-Houve necessidade de pronunciamento da Unidade de Apoio Técnico que se encontram às fls. 989 e 991.

4-A Pregoeira, em sua manifestação, avaliou todas as razões dos Recursos e das Contrarrazões apresentadas pelos licitantes.

5-A decisão da Pregoeira, contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Os Recursos Administrativos e as Contrarrazões, foram apresentados tempestivamente, conforme atesta a Pregoeira na transcrição da decisão de fl. 993:

Da análise preliminar, revela-se que os recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

administrativos e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação, com a consequente lavratura da ata, foi realizado em 27/06/2024.

À fl. 984, tais informações podem ser ratificadas, onde verifica-se, por meio de tela do portal compras.gov.br, que o Recurso da Empresa Cléber Nascimento da Rosa - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 11.142.525/0001-88, foi anexado na data de 02/07/2024, às 14h:31min, enquanto que o Recurso da Empresa Shalon Music - Comércio de Instrumentos Musicais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 44.101.339/0001-50, foi anexado na data de 04/07/2024, às 18h:23min..

Sendo a data de lavratura da ata de habilitação, 27/06/2024, o prazo fatal para interposição dos recursos, findava em 04/07/2024, logo, ambas as insurgências são tempestivas.

Segue transcrição do art. 165 da Nova Lei Licitações pertinentes aos prazos de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

3. DO MÉRITO DOS RECURSOS

3.1 DO INTERESSE DE RECORRER DAS LICITANTES

Antes de analisar as razões das Recorrentes, é preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

A Consultoria Jurídica da Presidência, analisa o instrumento editalício antes de sua publicação para os interessados no certame. Essa verificação, busca conferir se todos os requisitos legais foram satisfeitos e se não há nenhuma condição contrária aos princípios e normas que regem a licitação.

Com isso, conclui-se que a Consultoria Jurídica não participa do procedimento licitatório em si, ela não acompanha os lances, as verificações das propostas com classificação e desclassificação e nem mesmo as diligências que são necessárias para o saneamento da proposta.

Após a aprovação do instrumento convocatório, o processo de licitação só tem obrigatoriedade de retornar ao órgão jurídico de assessoria, se houver alguma impugnação que demande análise jurídica, ou em caso de recurso que o pregoeiro mantenha a sua decisão.

Portanto, diante dessas informações, percebe-se que as Recorrentes preencheram os requisitos recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3.2 DA ALEGAÇÃO PELAS RECORRENTES DE QUE O PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA POSSUI ESPECIFICAÇÃO DIVERGENTE DA EXIGIDA EM EDITAL

A Recorrente Cléber Nascimento, afirma que o produto ofertado pela Recorrida Carvalho Miranda, possui subwoofer com alto-falante de 8 (oito) polegadas, divergindo do que foi solicitado em edital, não podendo ser aceito produto com potencial menor do que aquele previsto no Termo de Referência, sob pena de se ferir a isonomia e imparcialidade, prejudicando a livre concorrência, pois trata-se de um produto mais barato do que o exigido.

Por sua vez, a Recorrente Shalon Music, afirma que, através do catálogo do produto apresentado, é possível conferir que o mesmo está em desacordo com o Termo de Referência, quanto às seguintes características: a resposta da frequência apresentada é inferior ao exigido (40 - 20 KHz (- 6 dB)); o tamanho do woofer de 8" é inferior ao solicitado, de 10" (Transdutores: Subwoofer - Alto Falante: 10° (x1)); a potência total de 200w é inferior a de 300w total (Subwoofer: Class D / 200 Wrms Amplificadores - Satélite: Class D / 100 Wrms).

Por seu turno, a Recorrida informa que um alto-falante menor não pode ser considerado inferior, pois permite que a caixa de som seja mais leve e compacta, fazendo com que tenha mais ergonomia ao ser movimentada, bem como, que tenha menos interferência na disposição funcional e estética dos ambientes onde são utilizadas.

Segue aduzindo que ao inserir a sonorização, a resposta de frequência é uma das principais propriedades acústicas a serem influenciadas pelo tamanho dos alto-falantes, sendo que quanto maior for o diâmetro do transdutor, menores serão as frequências que ele reproduzirá e assim mais grave será o som.

Como o modelo ofertado possui um alto-falante menor do que o solicitado, naturalmente haverá uma deficiência nos graves, porém se trata de uma diferença de apenas 5 Hz entre o solicitado (40 Hz) e o ofertado (45 Hz), ao passo que atende impecavelmente ao restante da resposta de frequência exigida indo até o limite agudo máximo da audição humana em 20 kHz, tratando-se não apenas de um excesso de formalidade como de uma grave violação do princípio da economicidade exigir obstinadamente a desclassificação de uma proposta melhor colocada por uma diferença inócua.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, traz os seguintes princípios norteadores para a contratação pública:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Administração, está submetida às regras estabelecidas no edital, no entanto, a corrente que prevalece atualmente é a do formalismo moderado, que busca priorizar o interesse público.

Por isso, as regras para o julgamento das propostas devem obedecer o disposto no art. 59 da Nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O professor Ronny Charles ensina:

"Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca de interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados ". (1 TORRES de, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas Comentada. 12ª edição. Editora JusPodivm. 2021, p. 87.)

Mesmo com o formalismo moderado, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que a Administração pretende contratar. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

O edital constitui as normas da licitação, de modo que os interessados devem observar e atender os requisitos exigidos.

No presente caso concreto, aduzem as Recorrentes que a empresa Recorrida não cumpriu o item 2.1.1. do edital, o qual define que o objeto da licitação será licitado em lote/grupo único e deve estar em conformidade com as especificações constantes notadamente no seu anexo I - Termo de Referência, que estabelece como item 1:

KIT SUBWOOFER E COLUNA Acústica - Resposta de Frequência: 40 - 20KHz (- 6 dB)Acústica - Máximo SPL médio linear: 111 dB (x)@1m Cobertura - Cobertura Horizontal: 110° Cobertura - Cobertura Vertical: 90°Transdutores: Subwoofer - Alto Falante: 10° (x1)Transdutores:Subwoofer - Impedância Nominal: 4 Ohms Transdutores: Subwoofer - Diâmetro Bobina: 2" Transdutores: Satélite (Driver) Driver: Titânio (x1) Transdutores: Satélite (Driver) Impedância Nominal: 8 OhmsTransdutores: Satélite (Driver) Diâmetro Bobina: 2" Transdutores: Satélite (Alto-Falante) Alto-Falante: 4"(2x) Transdutores: Satélite (AltoFalante)Impedância Nominal 4OhmsTransdutores: Satélite (Alto-Falante) Diâmetro Bobina: 1"Entrada de áudio - Tipo: Diferencial (eletronicamente balanceado)/ Estéreo(RCA)Entrada de áudio - Conectores: XLR Fêmeaentrada d XLR. Macho Loop THRU/RCA. Entrada de áudio - Sensibilidade Nominal de entrada: XLR: 0 d8m 10,775 Vrms)Entrada de áudio - Sensibilidade nominal de entrada: XLT FLT: +4 dBm (1,23 Vrms)Entrada de áudio Sensibilidade nominal de entrada: RCA: 300 mVAmplificadores - Subwoofer: Class D / 200 Wrms Amplificadores - Satélite: Class D / 100 Wrms Alimentação AC - Tipo de fonte: Pré-regulado PFC e conversor FlybackAlimentação AC - Tensão de operação: 100-240 VAC (universal)Alimentação AC - Consumo Máximo: 420WDimensões (A x L x P mm) -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Satélite: 440 x 138 x 154 Dimensões (A x L x P mm)
Subwoofer: 540 x 320 x 540 Dimensões (AxLxP mm) -
Conjunto: 1730 x 320 x 540 Dimensões (Pesos) - Satélite:
4,7 kg Dimensões (Pesos) - Subwoofer: 21,4 kg
Dimensões (Pesos) - Conjunto: 28 kg.

Conforme informação da Pregoeira, não obstante a manifestação da área técnica, é importante trazer à baila que as características do equipamento constantes do Anexo I - Termo de Referência, são mínimas, devendo os licitantes apresentarem o produto de acordo com as descrições, sob pena de desclassificação, como previsto, inclusive, no item 9.15 do edital:

9.15. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Destaca ainda, o fato da empresa Recorrida, em suas Contrarrrazões, reconhecer que realmente há divergências entre o produto ofertado e as especificações exigidas no Termo de Referência.

Tendo em vista o não cumprimento aos itens edital, deve o recurso, nesse tópico, ser julgado procedente.

3.3 DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA NO CERTAME POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS

Alega a Recorrente Shalon Music, que a empresa Recorrida não possuía condições de participação no certame, sob o argumento de que o seu balanço patrimonial do ano de 2023 somente foi autenticado em 15/04/2024, data de abertura da licitação, não respeitando o prazo estabelecido para cadastramento da empresa no SICAF, sugerindo a realização de diligência para comprovação do registro, por ser falha sanável.

Já a Recorrida, informa que os balanços dos exercícios de 2021 e 2022 são válidos e suficientes para a habilitação econômico financeira da empresa, pois estavam presentes no SICAF antes da abertura do certame.

Sobre esta fundamentação da insurgência Recursal, a Pregoeira salienta que não há impedimento para que se anexe documentos ao SICAF durante o certame, sendo possível, inclusive, a atualização do sistema, de documentos vencidos no decorrer da licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vejamos:

7.18.1. Para que haja a dispensa das documentações exigidas no item 7.17. e seus subitens 7.17.1., 7.17.2. e 7.17.3., a respectiva informação ou cópia digitalizada da documentação apta a habilitar a licitante deverá constar expressamente no registro/certificado, dentro do prazo de validade. Caso o cadastro consigne algum documento vencido, deverá haver a devida apresentação pela licitante, no momento do cadastramento da habilitação em sistema (antes da abertura da sessão pública), sob pena de inabilitação.

Ressalta a Pregoeira, que o prazo estabelecido no item 3.2 do edital, refere-se ao cadastramento prévio da empresa junto ao SICAF e ao compras.gov.br para participar de certames, nos quais a empresa encontrava-se cadastrada, quando da realização da sessão pública.

Informa que os balanços exigíveis eram os dos anos de 2021 e 2022, os quais estavam devidamente anexados no cadastro da Recorrida junto ao SICAF, cumprindo os requisitos legais necessários para sua validade.

Por fim, a Pregoeira informa que a Recorrida procedeu com a apresentação do balanço patrimonial do ano de 2023, quando houve a sua convocação em 03/05/2024, afastando a necessidade de realização de diligência para atendimento deste pleito, como também destaca que o balanço patrimonial somente tornou-se exigível em 30/06/2024, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023.

Assim sendo, não merece prosperar o Recurso, nesse ponto específico.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas **CLÉBER NASCIMENTO DA ROSA - EPP e SHALON MUSIC - COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA**, pois foram tempestivos.

Com relação ao mérito, acompanha-se o parecer técnico da área demandante de fls. 989 e coadunado com a Pregoeira pelo **PROVIMENTO TOTAL** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLÉBER NASCIMENTO DA ROSA - EPP** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SHALON MUSIC - COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA**, devendo a empresa **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA** ser desclassificada do certame por apresentar proposta em desconformidade com o





REPAGINADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

edital, e a conseqüente convocação das demais empresas participantes, seguindo a ordem de classificação.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 23/07/2024

PEDRO MARQUES JONES NETO
ASSESSOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/60358

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Compra (material permanente e de consumo)

DESPACHO

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Pedro Marques Jones Neto

Matrícula: 970.608-9

DESPACHO

Acolho o entendimento exposto no Parecer de nº 1555/2024, da lavra do Bel. Pedro Marques Jones Neto, por seus fundamentos fáticos e jurídicos e da instrução decisória da Pregoeira.

Devolvo os autos ao **NCL**, para as providências subsequentes, observada a legislação incidente.

Em 02/08/2024

MONICA ELIZABETH VIEIRA MARTINS GARRIDO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA

